



Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 386 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1991

"Institui o sistema de eleição direta para preenchimento dos cargos de Diretor e de Diretor-Adjunto das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais e no uso das prerrogativas que lhe são cometidas pela Lei Orgânica Municipal,

A P R O V A :

Art. 1º - Os cargos de Diretor das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino serão, na forma do sistema instituído lei, preenchidos mediante eleição direta e secreta.

§ 1º - O sistema eleitoral preconizado por esta lei será extensivo ao preenchimento dos cargos de Diretor-Adjunto.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será permitido o voto por procuração.

Art. 2º - Somente poderá candidatar-se o professor que:

- a) - contar 5 (cinco) anos ou mais de ininterrupta regência de turma;
- b) - estiver lotado na UE (Unidade Escolar) ou a ela cedido por tempo superior a 1 (um) ano.

Art. 3º - As chapas apresentadas conterão, concomitantemente, os nomes dos candidatos aos cargos de Diretor e de Diretor-Adjunto.

Art. 4º - O professor que acumula poderá candidatar-se apenas em uma Unidade Escolar.

Art. 5º - As inscrições deverão ser feitas junto à Secretaria Municipal de Educação (SME), até o prazo de 15 (quinze) dias antes das eleições.

§ 1º - No ato de inscrição, deverão os candidatos apresentar o respectivo programa de trabalho, elaborado dentro dos princípios educacionais adotados pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

§ 2º - Considerar-se-ão impedidos, professores que estejam respondendo a inquérito administrativo ou tenham tido participação, comprovada, em irregularidades administrativas.



Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 6º - O candidato que estiver exercendo as funções de Diretor ou de Diretor-Adjunto deverá desincompatibilizar-se 15 (quinze) dias antes da data fixada para as eleições.

Art. 7º - Os cargos de Diretor e de Diretor-Adjunto serão preenchidos através de eleição direta e da qual participarão a comunidade escolar, professores, funcionários, alunos e pais de alunos da Unidade Escolar.

§ 1º - Os votos do corpo docente serão colhidos em Urnas separadas dos demais.

§ 2º - Cada responsável terá direito a apenas um voto, independentemente do número de alunos da mesma UE, sobre os quais incidirá tal responsabilidade.

§ 3º - O voto será ponderado na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de votantes para os professores a 50% (cinquenta por cento) do mesmo total para os demais eleitores, computando-se as frações daí decorrentes a favor do candidato mais votado na apuração final das Urnas dos professores.

§ 4º - Não havendo inscrições até o prazo de 15 (quinze) dias antes das eleições, caberá à Secretaria Municipal de Educação providenciar indicação de professores para ocupar, interinamente, as vacâncias até que se realizem as eleições estabelecidas por esta lei.

§ 5º - Nas eleições participarão a comunidade escolar, professores, funcionários, pais de alunos e alunos matriculados à partir da 7ª série do 1º grau.

Art. 8º - Fica assegurado ao professor que acumula o direito de votar nas Unidades Escolares em que atue.

Parágrafo único - Caso a acumulação ocorra na mesma UE, não será aplicado o direito a que se refere o presente artigo.

Art. 9º - As eleições, que serão extensivas na mesma época a todas as Unidades Escolares, realizar-se-ão em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - A duração dos mandatos de Diretor e de Diretor-Adjunto será de 2 (dois) anos, permitidas duas reeleições.

Art. 11 - O Diretor e o Diretor-Adjunto, eleitos na forma desta lei, não poderão ser exonerados durante a vigência dos respectivos mandatos, salvo quando infringirem as determinações explícitas no regulamento de suas funções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 12 - No caso de implantação de novas Unidades Escolares, os cargos de Diretor e de Diretor-Adjunto serão ocupados, interinamente, por professores indicados pela Secretaria Municipal de Educação (SME), até que se realizem as eleições estabelecidas por esta lei.

Parágrafo único - A eleição a que se refere o presente artigo, deverá realizar-se dentro do prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 13 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, o Poder Executivo expedirá o regulamento necessário à sua execução.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 26 de setembro de 1991

Vereador FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO FEIJÓ

Presidente